



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BORDIM - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA





Administradora Judicial
ajbordim@valorconsultores.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0000541-14.2024.8.16.0085
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
MARINGÁ/PR



SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4	4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....	23
2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....	5	4.1. Da demonstração da viabilidade econômica.....	24
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7	4.2. Da avaliação de bens e ativos.....	26
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	9	5. Considerações Finais.....	27
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....	12		
3.1. Cláusula 1.2.1. Ativos da Empresa.....	13		
3.2. Cláusula 7.1. Do pagamento aos credores trabalhistas.....	15		
3.3. Cláusula 7.2. Do pagamento aos credores garantia real.....	16		
3.4. Cláusula 7.3 e 7.4. Do pagamento aos credores quirografários e ME/EPP.....	17		
3.5. Cláusula 10.1. Subclasse de credores fornecedores/financiadores.....	18		
3.6. Cláusula 11. Da liberação de coobrigados e supressão de garantias.....	19		
3.7. Cláusula 11. Do descumprimento do Plano.....	22		



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, Lei 11.101/2005). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, Lei 11.101/2005) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.




Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

- Atendido 
- Parcialmente atendido 
- Não atendido 

Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pela Recuperanda para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	102.1	Atendido	A decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial foi veiculada no DJEN em 03/10/2024 (seq. 43), iniciando-se o prazo legal para apresentação do PRJ no dia útil subsequente ao da publicação (04/10/2024), possuindo como termo final o dia 05/12/2024, sendo, portanto, perfeitamente tempestiva a apresentação da referida proposta em 02/12/2024.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	102.1	Atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ, mais especificamente das Cláusulas 7.1 a 7.4, nota-se que a Recuperanda esclarece, genericamente, a possibilidade de adoção de novas estratégias para reestruturação de créditos concursais, além de novas políticas comerciais e alienação de ativos. Além disso, elenca na Cláusula 5 alguns meios de recuperação pautados nos incisos do art. 50.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	102.1	Atendido	A Recuperanda dispôs sobre a viabilidade econômica do PRJ no laudo subscrito por profissional habilitado, através do qual observa-se projeções que podem ser consideradas condizentes e factíveis com a realidade das devedoras, conforme tratado em tópico 4.1.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	109.3 e 109.4	Parcialmente atendido	A Recuperanda apresentou laudo econômico-financeiro, devidamente subscrito por profissional habilitado. No entanto deixou de apresentar laudo de avaliação de seus bens e ativos, conforme tratado em tópico 4.2.



2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

Atendidos, ainda que parcialmente, os requisitos essenciais previstos no art. 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial apresentado em mov. 102.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela recuperanda livremente, e claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais a Recuperanda pretende alcançar sua reestruturação:

7



- 1** **Cláusula 1.2.1.**
Alienação e oneração de ativos

Como forma de garantir a continuidade do negócio e sua reestruturação, a Recuperanda destaca-se a proposta de alienação dos ativos da devedora ou oneração destes mediante operações de arrendamento, penhor ou alienação em garantia.
- 2** **Cláusula 5**
Meios de soerguimento

Anteriormente as disposições específicas, a Recuperanda elenca que optará pelo emprego dos meios de soerguimento elencados no art. 50, inc. I, IX e XII, além de outros recursos avaliados pelo sócio.
- 3** **Cláusulas 7.1 a 7.4**
Art. 50, I, da LRE

Como forma de readequar o negócio e superar o estado de crise enfrentada, a Recuperanda se compromete a conceder prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao PRJ, na forma prevista pelo art. 50, I, da LRE, as quais estão configuradas nas Propostas de Pagamento elencadas nas Cláusulas 7.1 a 7.4 do Plano.
- 4** **Cláusula 10.1**
Estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais e Financeiros

No Cláusula 10.1 do PRJ, a Recuperanda estabelece condições diferenciadas de pagamento para os credores que continuarem fornecendo mercadorias e créditos, a fim de assegurar a obtenção de itens essenciais para a continuidade das atividades das empresas.



2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

www.valorconsultores.com.br

Dentre outras disposições gerais, consta da Cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial as propostas de pagamento da Recuperanda aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõe a Recuperanda para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir.

De todo modo, a Administradora Judicial faz a ressalva desde já que os credores de Garantia Real não tiveram disposições específicas de proposta de pagamento, constando, portanto, na análise da Administradora Judicial de legalidade, conforme o tópico 3.3. abaixo.



CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS

CLÁUSULA 7.1

PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão de período de carência.

PRAZO PARA PAGAMENTO

Prevê-se o pagamento no prazo previsto no art. 54, LRE.

DESÁGIO

Não há previsão de deságio, entretanto, apenas restou estabelecido que os créditos superiores a 5 (cinco) salários mínimos serão pagos conforme a proposta da Classe III.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros de 6% ao ano, incidentes a partir de 30/09/2024.



**CLASSE III E IV
CREDORES
QUIROGRAFÁRIOS E
ME/EPP**

**CLAÚSULA 7.3. E
7.4.**

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

18 (dezoito) meses a partir da homologação do PRJ*.

PRAZO PARA PAGAMENTO

Parcelas mensais, sem previsão de sua periodicidade e início dos pagamentos.

DESÁGIO

Concessão de 45% de desconto sobre o valor de face.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros de 6% ao ano, incidentes a partir de 30/09/2024.

* A referida carência se encontra elencada na Projeção de Receita (Cl. 6.2.), entretanto não se trata de uma projeção específica a proposta de pagamento

11



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

12



3.1. CLÁUSULA 1.2.1. ATIVOS DA EMPRESA

Na hipótese, a Cláusula 1.2.1 estabelece que, FICA GARATINDO À Recuperanda a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de suas atividades dispensada de autorização judicial.

O artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios lícitos de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar, sendo dela a incumbência de prevê-los detalhadamente no PRJ. Nesse sentido leciona o Professor Dr. Marcelo Sacramone:

“(…) a previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado (...)”¹

Na prática, verifica-se que a Cláusula em apreço representaria uma verdadeira “carta em branco” para a Recuperanda, autorizando-a a realizar todos e quaisquer atos sob o crivo de sua própria conveniência

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 276.

como se não estivesse submetida ao regime da RJ, prevendo, assim, de forma vaga a possibilidade de alienação e oneração de bens, cuja a legislação e a doutrina não permitem.

Isso porque a Lei 11.101/2005 é cogente ao dispor acerca de diversos procedimentos a serem obrigatoriamente observados pela empresa em Recuperação Judicial (vide art. 66), em razão da proteção aos interesses de seus credores, principalmente no que concerne à disposição de bens ou direitos do seu ativo permanente, não sendo admitido, assim, que a devedora, por meio da liquidação dos seus bens, mesmo que inservíveis, aliene ou onere de qualquer maneira ao seu bel prazer.

Tal cautela se justifica na medida em que, na prática, os atos de disposição patrimonial podem fadar a empresa à hipótese falimentar, sem que tenham sido garantidas condições minimamente equivalentes àquelas que os credores extraconcursais teriam na Falência, indo em desencontro ao inciso XVIII do artigo 50 da LRE.



3.1. CLÁUSULA 1.2.1. ATIVOS DA EMPRESA

Novamente valendo-se das elucidativas lições do Professor Dr. Marcelo Sacramone, cita-se o seu posicionamento doutrinário sobre a hipótese:

“Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor”²

Em sendo, portanto, vaga a disposição contida na Cláusula 1.2.1 do PRJ, sua redação excede os limites da conveniência negocial, especialmente pois, de acordo com a normativa do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer objeto lícito, possível, determinado ou determinável, não podendo ficar sob a discricionariedade da empresa recuperanda a possibilidade de alienação, a qualquer tempo, de quaisquer bens que estejam no seu acervo patrimonial.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 343.

Neste cenário, considerando a impossibilidade de aprovação dos credores com relação ao conteúdo demasiadamente genérico da Cláusula 1.2.1, cujos parâmetros não são bem delimitados, entende-se que tal previsão deve ser suprimida pela Recuperanda ou declarada nula em juízo de legalidade proferido quando da eventual homologação do PRJ em análise.



3.2. CLÁUSULA 7.1. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Em que pese a ausência de credores trabalhistas listados na relação de credores até o presente momento, merece atenção a forma de pagamento prevista para essa classe no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

O PRJ estabelece que os credores trabalhistas receberão a integralidade de seus créditos no prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, limitando-se ao montante correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, conforme disposto no §1º do referido artigo. No entanto, eventual saldo excedente será pago nas mesmas condições aplicáveis aos credores quirográficos.

Nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/2005, tem-se a seguinte redação:

"O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial."

A mera menção às disposições legais, entretanto, não exige a Recuperanda de detalhar expressamente a forma como pretende quitar os créditos trabalhistas. Embora a legislação fixe limites temporais

www.valorconsultores.com.br

e financeiros, ela não determina a periodicidade dos pagamentos, conferindo ao devedor liberdade para estipular se a quitação será feita em uma única parcela, ou em múltiplas, sejam elas mensais, bimestrais, trimestrais ou em outro formato que respeite os prazos máximos estabelecidos.

Ademais, cumpre esclarecer que a limitação de 5 (cinco) salários-mínimos, prevista no §1º do artigo 54 da LFRE, refere-se exclusivamente ao montante a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias para créditos de natureza salarial estritamente vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Essa limitação não se aplica à totalidade das verbas trabalhistas, devendo ser analisada em consonância com o disposto no caput do artigo 54, que assegura a quitação integral no prazo de até 1 (um) ano. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência tem admitido, em analogia ao artigo 83, inciso I, da LFRE, que os créditos trabalhistas na recuperação judicial sejam limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, conforme ocorre na falência.

Portanto, é imprescindível que o PRJ esclareça com precisão a forma e as condições de pagamento dos créditos trabalhistas, a fim de garantir transparência e observância aos direitos dessa classe de credores. Dessa forma, a Administradora Judicial considera que a Cláusula 4.1 precisa ser ajustada, nos termos expostos.

15



3.3. CLÁUSULA 7.2. DO PAGAMENTO AOS CREDORES GARANTIA REAL

A Cláusula 7.2 do PRJ dispõe que *“os créditos com garantia real, considerando aqueles com alienação fiduciária e aqueles cessão de créditos de recebíveis, que foram incluídos na inicial deste processo, neste ato foram requeridos a sua supressão mantendo-se os demais.”*

Contudo, a cláusula não especifica os procedimentos detalhados para o pagamento da classe, o que evidencia um descompasso com as exigências da Lei nº 11.101/2005, dado o caráter genérico da redação apresentada. A ausência de informações precisas sobre o meio e as condições de pagamento compromete não apenas a fiscalização pela Administradora Judicial, como também a análise por parte dos credores sobre os impactos e benefícios que a aprovação do PRJ pode lhes proporcionar.

Especificamente quanto aos créditos decorrentes de alienação fiduciária e cessão de créditos de recebíveis, a cláusula também carece de adequação ao ordenamento jurídico. De acordo com o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 tais créditos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, a inclusão de créditos dessa natureza no PRJ, ainda que mencionada em caráter supressivo, exige maior clareza quanto ao alcance e à fundamentação jurídica dessa supressão, evitando interpretações que possam gerar insegurança jurídica aos credores ou aos participantes do processo.

www.valorconsultores.com.br

Além disso, é fundamental que as disposições relativas aos créditos com garantia real contemplem uma descrição pormenorizada sobre a forma de quitação, incluindo prazos, meios e eventuais condições atreladas ao pagamento. Essa especificação é essencial não apenas para garantir a transparência necessária ao processo, mas também para assegurar a viabilidade do plano e a confiança dos credores na sua execução.

Portanto, a Administradora Judicial entende que a Cláusula 7.2 do Plano de Recuperação Judicial deve ser revisada para suprir as lacunas identificadas, garantindo maior transparência e conformidade com as disposições legais aplicáveis, de forma a preservar os princípios que regem a Recuperação Judicial, como a boa-fé, a segurança jurídica e a igualdade entre os credores.



3.4. CLÁUSULA 7.3. E 7.4 DO PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

Assim como nas cláusulas tratadas anteriormente, as cláusulas 7.3 e 7.4 deixam de prever, de forma detalhada, a periodicidade e as condições específicas dos pagamentos destinados às Classes III e IV. Embora esteja disposto que os pagamentos “*serão mensais enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial*”, não há qualquer especificação quanto ao número total de parcelas, nem se essas parcelas serão progressivas, igualitárias ou sujeitas a outras condições.

Essa previsão excessivamente genérica compromete a clareza e a objetividade necessárias ao Plano de Recuperação Judicial, dificultando a análise técnica por parte dos credores e a fiscalização pela Administradora Judicial. Ademais, a ausência de tais informações gera incerteza quanto à viabilidade econômica e ao cronograma de execução do Plano, elementos que são essenciais para a aprovação consciente e fundamentada por parte dos credores.

Outas questões a serem ressaltadas são a ausência de previsão específica do prazo de carência e da inexistência de previsão do prazo de pagamento dos credores. Conforme se extrai da Cláusula 6.2., indica-se a previsão de uma carência de 18 meses a contar da homologação, entretanto, tal previsão é atinente à Projeção de Receitas pela Recuperanda, não sendo possível verificar se tal prazo se aplica a uma eventual carência as propostas de pagamento.

www.valorconsultores.com.br

Ainda, extrai-se da redação de ambas as cláusulas que não há disposição específica do prazo de pagamento para as classes, tão somente constando o pagamento mensal, entretanto sem qualquer indicação de termo inicial.

Por fim, ressalta-se que as cláusulas analisadas imputam o deságio sobre o “valor de face” dos créditos, cuja expressão não possui correspondência no Glossário do PRJ, bem como não é passível de identificação se relativo à Relação de Credores da Administradora Judicial ou da devedora, fator preponderante no momento de eventual análise do cumprimento do PRJ.

Dessa forma, é imprescindível que as Cláusulas 7.3 e 7.4 sejam revisadas para incluir informações detalhadas sobre o início dos prazos de carência e pagamento, além do número de parcelas, sua periodicidade, a forma de pagamento sobre qual o valor incidente, de modo a garantir maior transparência, previsibilidade e conformidade com as disposições legais aplicáveis.



3.5. CLÁUSULA 10.1. SUBCLASSE DE CREDORES FORNECEDORES/FINANCIADORES

A mencionada Cláusula do PRJ trata da possibilidade de amortização acelerada a credores fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da atividade da Recuperanda.

No entanto, de início, a Cláusula não especifica os requisitos a serem cumpridos pelo credor, deixando de estipular quais credores poderão ser considerados fornecedores. Nota-se que a redação é falha em reproduzir o conteúdo sobre o qual os credores deverão aditar ou pactuar, sendo necessária tal especificação para fins de fiscalização e deliberação pelo Juízo e, conseqüentemente, pela AJ.

Além disso, a clausula delinea que o fluxo de amortização do valor principal e a forma de sua liquidação serão pactuadas por meio de Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, no entanto, é relevante notar que a referida disposição, ao não contemplar detalhes específicos sobre o meio de pagamento, não está em conformidade com o diploma falimentar, tendo em vista a generalidade da redação¹ e conseqüente possibilidade de afronta ao princípio da paridade entre os credores.

Deste modo, em se tratando de uma previsão genérica e que eventualmente poderá promover a violação a paridade de credores, a Administradora Judicial entende pela necessária retificação da cláusula, enquadrando-a em padrões concretos e dentro da legalidade.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª Edição. Saraiva Jur, 2023.



3.6. CLÁUSULA 11. DA LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS E SUPRESSÃO DE GARANTIAS

As disposições presentes na cláusula 11 do PRJ estabelecem parâmetros essenciais para a Recuperanda, seus credores e garantidores. No entanto, algumas ressalvas merecem destaque em determinados aspectos, os quais serão detalhados a seguir.

A mencionada cláusula estende os efeitos do PRJ e da Recuperação Judicial aos terceiros garantidores, extensão que abrange a quitação de obrigações e débitos, a proibição de medidas executivas, a supressão de garantias e a suspensão de ações judiciais ou extrajudiciais. Ademais, prevê a vinculação dos credores, independentemente de sua posição na votação durante a Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, cumpre salientar que a novação do PRJ não se opera contra terceiros garantidores e nem sobre os créditos não sujeitos ao Plano, remanescendo, portanto, a faculdade dos credores em fazer o protesto de suas dívidas, conforme decisão adiante colacionada:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO.

(...) **2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"**. 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. (...) 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ – REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019).

Ponderando as razões delineadas no referido acórdão, observa-se que a 3ª Turma do STJ assentou a tese de descabimento da suspensão de protestos promovidos em face de coobrigados pelos créditos de empresa recuperanda, sob a justificativa de que, uma vez efetivada a novação dos créditos prevista no art. 59, caput, da LRE, não há inadimplemento por parte da empresa recuperanda, sendo cabível, portanto, o cancelamento dos protestos tirados em face desta, sob a condição resolutiva do cumprimento do PRJ.

No entanto, referido entendimento não se estende aos devedores solidários, mantendo-se ativos e permanecendo o direito de protestos contra eles.



3.6. CLÁUSULA 11. DA LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS E SUPRESSÃO DE GARANTIAS

Ademais, não há como vedar o direito dos credores de tomarem medidas de cobrança ou recebimento de seus créditos, tal disposição afronta à normativa do § 1º do art. 6º, LRE, segundo a qual, ainda que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implique na suspensão (e não extinção) de execuções movidas em face da empresa devedora, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Trata-se, nada mais, que do exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido a todos que necessitem da prestação jurisdicional para satisfazerem pretensões que foram resistidas, por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Não é admissível, então, a permissibilidade de atos de disposição no PRJ sobre o direito fundamental do exercício de ação, faculdade garantida constitucionalmente ao credor de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória e justa, o que pode acontecer, no âmbito de um procedimento recuperacional, por exemplo, através do ajuizamento de uma ação de conhecimento sobre um crédito, mesmo que sujeito, como expressamente previsto pela normativa do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br

Deste modo, manter a referida cláusula, tal como está escrita no PRJ, seria uma forma de restringir o direito de ação e de renunciar, de maneira prévia e genérica, direito constitucional dos credores sujeitos.

Neste ponto, o Código Civil é claro ao não admitir a transação sobre direitos de caráter público, tal como é o direito de ação. Veja:

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Por fim, no que se refere a intenção de suprimir as garantias, trata-se de matéria sensível e objeto de muito debate pela jurisprudência pátria, todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar que a relação com os coobrigados pode ter um teor disponível, podendo as partes negociarem por meio do PRJ.

Sendo ressalvado, contudo, que se tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de outrem.



3.6. CLÁUSULA 11. DA LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS E SUPRESSÃO DE GARANTIAS

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.” (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia da Cláusula 11 perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre a liberação das garantias, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem.

Além disso, ressalta-se a importância de se realizar um controle de legalidade em relação à Cláusula 11 do PRJ, a fim de garantir que as restrições nela contidas não se estendam indevidamente a terceiros garantidores ou a créditos não sujeitos aos efeitos do Plano.

Diante da premissa de que o direito fundamental e constitucional de ação não pode ser unilateralmente transigido ou negociado pela Recuperanda, a Administradora Judicial propõe, ainda, a revisão no que concerne a Cláusula 11, de modo a preservar a integridade dos direitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 e pela Constituição Federal.



3.7. CLÁUSULA 11. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A Cláusula 11 estabelece que na hipótese de eventual descumprimento do PRJ a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

No entanto, a legislação falimentar é bem clara no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que seja a Recuperação Judicial convolada em Falência, conforme se extrai dos arts. 61, §1º c/c art. 73, inc. IV ambos da LRE, *in verbis*:

“Art. 61. (...) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“Art. 73. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:** (...) IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Ademais, a jurisprudência pátria dispensa a notificação prévia da Recuperanda em caso de descumprimento do PRJ, não podendo o PRJ flexibilizar normativas relacionadas à purgação da mora ou prever a convocação de Assembleia Geral de Credores para tratar do descumprimento do PRJ. Veja-se:

“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – (...) Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações ao plano de recuperação judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial – Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial – Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômicofinanceira das eventuais modificações propostas – Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) – **Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento** – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação.” (TJSP. AI 2176082-80.2022.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Cam. Res. Dto. Empresarial. j. 08/11/2022.)

Deste modo, é devido aos credores observarem o disposto na Cláusula 11 do Plano de Recuperação Judicial quando da sua deliberação, tendo em vista as condicionantes impostas pela Recuperanda para fins de configuração do descumprimento do PRJ versam em disposição contrária a lógica legislativa e jurisprudencial.



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

23



4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

www.valorconsultores.com.br

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda apresentou ao mov. 102.3 Laudo Econômico-Financeiro, visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo tendo-se em vista as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no Plano de Recuperação Judicial.

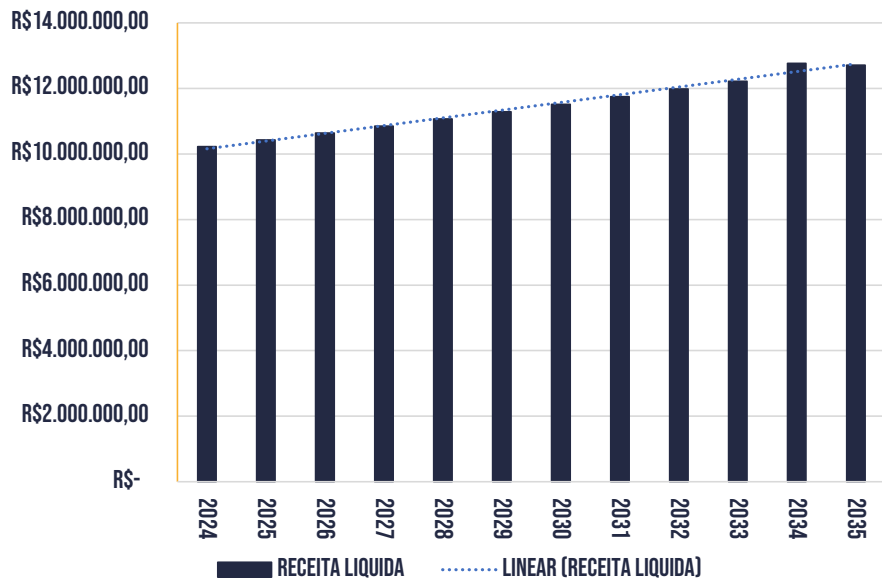
Referido documento consta devidamente subscrito pelo profissional especializado, Sr. Paulo Luiz Stocco (CRC/PR nº 17785/O-7).

Quanto ao seu conteúdo, importante frisar que, embora trate-se de previsões de eventos futuros e incertos, as informações prestadas devem ser condizentes com a realidade atual da Recuperanda.

Nestes termos, observa-se que a projeção econômico-financeira apresentada considerou um crescimento linear para a empresa durante o período estipulado de 11 (onze) anos, levando em conta o pagamento das obrigações constantes na Relação de Credores.



Visando ilustrar tal constatação, veja-se a planilha abaixo:



Em atenção aos valores utilizados como projeção, bem como ao aumento linear exposto no Laudo de Projeção, comparado com as Demonstrações de Resultados dos exercícios de 2022 e 2023, acostado aos movs. 1.13 e 1.14 dos autos recuperacionais, verifica-se que há correspondência nos valores utilizados em projeção e naqueles registrados nos anos anteriores.

www.valorconsultores.com.br

Isto, pois, ambos índices acumulados de Receita Líquida dos anos de 2022 e 2023 registraram-se no patamar de R\$ 10,5 milhões de reais, o que resta coerente com o valor projetado para o Ano 1 (2025) do Laudo econômico, cuja cifra é de R\$ 10,4 milhões de reais.

Entretanto, apesar de o Laudo econômico financeiro prever o percentual de 2% como base para o aumento do fluxo de vendas e, conseqüentemente, da Receita Líquida, índice considerado conservador, tal projeção não fora pautado em parâmetros concretos que a respalde, ou então, um estudo de mercado que expresse evidências práticas para o aumento estipulado, uma vez que não foram fornecidos dados tangíveis para fortalecer a viabilidade da previsão elaborada.

Dessa forma, seria verossímil a apresentação de uma possível análise do âmbito moveleiro e a projeção de mercado para os próximos anos, a fim de que os credores pudessem analisar a projeção de resultados elencado no Laudo econômico, com o intuito de viabilizar uma deliberação mais clara por parte dos credores quanto à sustentabilidade da atividade com a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado.



4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

www.valorconsultores.com.br

O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone³, está diretamente ligado à ideia de que:

"(...) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito."

No entanto, tal laudo não foi apresentado, inviabilizando deliberação acerca do tema, bem como a constatação dos ativos existentes. Nestes termos, a Administradora Judicial compreende que não houve o pelo cumprimento do disposto no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pela Recuperanda aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende de publicação o Edital a que se refere o artigo 53, § único, da LRE, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

www.valorconsultores.com.br

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifeste sobre o PRJ que porventura será efetivado, notavelmente, se não objetado, logo na sequência, ou após a sua aprovação pela AGC, posto que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que a Recuperanda atendeu aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação, remanescendo de apresentação o Laudo de Avaliação de Ativos.

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar a publicação do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.

27





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVQ7 MZKDJ VN2A5 RUB3R